TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.213/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, ***Sr. Ariano da Silva Medeiros,*** concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a ***Sra. Sônia Maria Lima Pedrosa,*** matrícula nº 2707, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época, com 35 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição e idade de 62 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 053/2017] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **15.213/17**
Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): ***Sônia Maria Lima Pedrosa***
Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**
Gestor Responsável: ***Ariano da Silva Medeiros***
Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0058/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.213/17,** referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a ***Sra. Sônia Maria Lima Pedrosa,*** matrícula nº 2707, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 053/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021.

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:44

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:05

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 12:27

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO